



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Parecer Nº. 01941/10
Processo TC Nº. 03992/09
Origem: Prefeitura Municipal de Diamante
Natureza: Inspeção de Obras**

**INSPEÇÃO DE OBRAS. ACOMPANHAMENTO DE
OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 37 UNIDADES
HABITACIONAIS DETERMINADO PELO ACÓRDÃO
AC2 TC 1058/2009. CONCLUSÃO DO OBJETO
FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO.
PREÇOS COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.
REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os presentes autos acerca do exame das despesas com obras, realizadas pela Prefeitura Municipal de Diamante, no exercício de 2007.

Após a decisão exarada no Acórdão AC2 TC 1058/2009 (fls. 118), julgando regulares as obras públicas realizadas pelo Município de Diamante, no exercício de 2007, e recomendando à Divisão de Obras desta Corte o acompanhamento da obra referente à construção de 37 unidades habitacionais (Convênio FUNASA EP 2228/06), a Auditoria, após diligência no período de 16/11 a 20/11/2009, concluiu, no Relatório de fls. 124/126, pela possibilidade da análise conclusiva da obra em comento somente após o término do prazo de vigência do convênio em epígrafe (julho de 2010).

Posteriormente, sob a feitura de novo Relatório (fls. 131/133), o Órgão de Instrução deste Tribunal verificou que, apesar de ter sido totalmente liberado o valor do convênio celebrado para a construção das 37 unidades habitacionais em análise (R\$ 500.000,00), apenas parte dele foi efetivamente utilizado para concretização do objeto acordado (R\$ 221.213,46).

Ofício determinando citação do interessado às fls. 135.

Defesa encartada às fls. 136/139.

Analisando os argumentos defensórios, a DICOP entendeu permanecerem injustificadas as razões pelas quais a obra não foi concluída, mantendo seu ulterior entendimento.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Cota Ministerial às fls. 143/144, sugerindo a realização de nova inspeção após o término do prazo conveniado, não obstante o exíguo prazo restante.

Relatório da DICOP às fls. 145/147, acerca da diligência referente ao período de 04 a 08 de outubro do corrente ano, atestando que a obra em questão foi concluída, porém, fora do prazo de vigência do convênio celebrado.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Como se sabe, a prestação de contas deve apresentar-se de maneira completa. Deve, outrossim, proporcionar a devida adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa (pagamento, emissão de nota fiscal, celebração de convênio, entre outras formalidades), bem como demonstrar a finalidade alcançada, ou seja, a real aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, assim como a realização de bons resultados para a sociedade.

Nesse contexto, dispõe o art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67:

“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

Analisando o caso em testilha, tem-se que o Órgão de Instrução verificou, em sua última inspeção *in loco*, que a obra de construção de 37 unidades habitacionais fora concluída, assim como os preços praticados nos custos dos materiais utilizados mostraram-se condizentes com os praticados no mercado. Dessa forma, nenhum sobrepreço foi acusado e a obra foi totalmente executada.

A única falha remanescente diz respeito à conclusão da obra fora do prazo estabelecido no convênio celebrado (FUNASA EP 2228/2006).

Entretanto, no caso específico em análise, tendo em vista o efetivo término dos trabalhos sem quaisquer custos adicionais ao Poder Público, ou seja, considerando-se que foi atingido, de fato, o objeto do convênio (a obra destinava-se a beneficiários determinados - fls. 27/28 -, com a finalidade de controlar a doença de chagas no Município de Diamante), a falha concernente ao desrespeito do prazo inicialmente estabelecido não tem o condão de macular as contas prestadas, tocante à execução da obra emcausa. No entanto, imperiosa de faz a recomendação à atual gestão daquele Município, para que não mais incida na irregularidade destacada.

Ex positis, opina este *Parquet Especial* pela:



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

- a) **Regularidade** das despesas com a obra de construção de 37 unidades habitacionais (Convênio FUNASA EP 2228/06), ordenadas pelo Prefeito do Município de Diamante;
- b) **Recomendação** à administração municipal de Diamante, no sentido de dar fiel cumprimento às disposições normativas concernentes aos convênios, especialmente no que tange ao respeito aos correlatos prazos de vigência.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 16 de novembro de 2010.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

lvmf-aj